



PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2023-PMC;
INEXIGIBILIDADE Nº 6-2023-005-PMC.**

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE (I) CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA NA IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS MECANISMOS E ROTINAS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUINDO O RECEBIMENTO, O ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E O AUXÍLIO NO CONTROLE E COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (ISS E TAXAS), DESDE O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO E MEDIDAS FISCAIS DIVERSAS, INCLUINDO O TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – TIAF E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – PAF, NA ESFERA ADMINISTRATIVA; (II) TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN); E (III) TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços específicos de (I) consultoria e assessoria tributária na implantação e estruturação dos mecanismos e rotinas da fiscalização tributária, incluindo o recebimento, o acompanhamento, execução e o auxílio no controle e cobrança de tributos municipais (ISS e taxas), desde o protocolo do requerimento e medidas fiscais diversas, incluindo o termo de início de ação fiscal – TIAF e processos administrativos fiscais – PAF, na esfera administrativa; (II) treinamento e acompanhamento das rotinas de fiscalização do imposto sobre serviço

de qualquer natureza (ISSQN); e (III) treinamento e acompanhamento das rotinas de fiscalização das taxas previstas no código tributário municipal, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do município de Curionópolis/PA.

O presente procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação de abertura de processo administrativo; Projeto Básico; Justificativa de inexigibilidade de licitação; Solicitação de despesa nº 20230307001; Carta proposta nº 02/2023 (acompanhado de Proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária); Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021; Portaria de Nomeação da Secretária Municipal de Finanças; Termo de designação de fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal nomeado; Termo de autorização; Despacho ao setor de contabilidade solicitando informações de recursos orçamentários; Despacho de lavra do Coordenador de Contabilidade apontando as dotações orçamentárias a serem utilizadas; Saldo das dotações; Declaração de adequação orçamentária; Termo de autuação; Portaria de nomeação da CPL; Documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; Atestados de capacidade técnica; Documentos de comprovação da qualificação técnica dos integrantes da empresa; Consultas de autenticidade de certidões; Declaração de habilitação para contratação; Resumo do procedimento de inexigibilidade contendo justificativa do valor; Minuta do Contrato e encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o breve relato. Passo ao parecer.

Prima facie, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Destarte, este órgão, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços específicos de (I) consultoria e assessoria tributária na implantação e estruturação dos mecanismos e rotinas da fiscalização tributária, incluindo o recebimento, o acompanhamento, execução e o auxílio no controle e cobrança de tributos municipais (ISS e taxas), desde o protocolo do requerimento e medidas fiscais diversas, incluindo o termo de início de ação fiscal – TIAF e processos administrativos fiscais – PAF, na esfera administrativa; (II) treinamento e acompanhamento das rotinas de fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN); e (III) treinamento e acompanhamento das rotinas de fiscalização das taxas previstas no código tributário municipal, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do município de Curionópolis/PA, com fundamento no inciso II do art. 25 c/c incisos III e IV do art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93.

Embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado) a lei reguladora das licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O artigo supracitado determina ser inexigível a licitação para os casos em que houver inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, sempre com amparo na lei, em especial o rol exemplificativo disposto pelos incisos do artigo 25, por sua vez, os incisos do art. 13 da Lei 8666/93 estabelecem que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.;

Assim, comprovada a adequação do caso concreto ao rol estabelecido pela Lei 8.666/93, autorizado, por conseguinte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Secretária Municipal de Finanças justificou a contratação em decorrência da notória especialização dos sócios da empresa, singularidade dos serviços e grau de confiança da administração municipal na empresa contratada, conforme se extrai Da “Justificativa de inexigibilidade de licitação” (anexada as fls. 12/17).

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Restou comprovado nos autos a qualificação profissional dos integrantes da empresa, conforme se verifica pelos atestados de capacidade técnica e vasta comprovação de experiência de atuação (fls. 67/89).

A regularidade fiscal e trabalhista da empresa restou comprovada pela juntada dos seguintes documentos: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de natureza tributária e não tributária estadual; Certidão negativa de débitos de tributos municipais; Certificado de regularidade do FGTS; Certidão negativa de débitos trabalhistas. Há ainda conferência de autenticidade das certidões (fls. 61/66).

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários do erário municipal, alocados no orçamento sob as rubricas 04.123.0001.2.087 – Manutenção da secretaria municipal de finanças; Classificação Econômica da Despesa 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria; Subelemento 3.3.90.35.01 – Assessoria, consultoria técnica/jurídica.

A minuta do contrato descreve o objeto; a fundamentação legal para contratação; as obrigações das partes; obrigações sociais, comerciais e fiscais; a vigência contratual; as regras de rescisão; as penalidades; o valor e reajuste; a dotação orçamentária; as causas de alterações contratual; a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Recomenda-se a inclusão de cláusula acerca do o acampamento e fiscalização.

Recomenda-se que a cláusula oitava “do valor e reajuste” seja aperfeiçoada fazendo constar o seguinte:

[...]

8.2. Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato;

8.3. *Visando adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA observado interregno mínimo de (um) ano contado da assinatura deste Termo de Contrato, o valor poderá ser reajustado, competindo a CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo planilhas apropriadas para análise posterior aprovação da CONTRATANTE.*

8.4. *O reajuste será realizado por apostilamento.*

No que concerne à publicidade da inexigibilidade, deverá ser observado o previsto no art. 26, da Lei 8.666/93, e, com as mudanças trazidas pelo TCM/PA na Resolução Administrativa nº 11.832/2015 que altera dispositivos da Resolução nº 11.535 de 01.07.2012, dispondo sobre a criação do portal dos jurisdicionados, tendo como etapa inicial a implementação do mural de licitações como meio obrigatório ao TCM/PA em tempo real por meio eletrônico, das licitações e contratos, obras públicas, como parte integrante da prestação de contas, torna-se necessária a publicação da ratificação, homologação, adjudicação e extrato de contrato no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência.

Ante o exposto, **cumprida as recomendações acima**, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 064/2023-PMC, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE (I) CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA NA IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS MECANISMOS E ROTINAS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUINDO O RECEBIMENTO, O ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E O AUXÍLIO NO CONTROLE E COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (ISS E TAXAS), DESDE O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO E MEDIDAS FISCAIS DIVERSAS, INCLUINDO O TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – TIAF E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – PAF, NA ESFERA ADMINISTRATIVA; (II) TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN); E (III) TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TAXAS**



PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 16 de março de 2023.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021